



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.906, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre o reuso de água".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7818/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre o reuso de água.

Art. 2º. A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.

.....

IV – a diminuição do desperdício dos recursos hídricos e a utilização de técnicas de reuso de água;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de seca prolongada em várias regiões do Brasil e do planeta, a Organização das Nações Unidas (ONU) alerta para a necessidade urgente de adoção da prática de reciclagem de água em função da escassez de recursos hídricos em inúmeros países.

A população mundial demorou a entender que a água não é um recurso inesgotável. A sua falta, mostra o estudo do organismo internacional, se faz sentir cada vez mais em diversas áreas, como na da saúde, com o surgimento de doenças associadas ao problema. E não há distinção entre nações pobres, ricas em desenvolvimento.

Para distribuir o recurso corretamente e preservar as bacias hidrográficas já sob pressão, um bom programa de gestão que considere o interesse público e todas as partes interessadas é uma prioridade.

A prática de reuso hídrico, pouco conhecida dos brasileiros, tem de ser estimulada pelos governantes. Muitos países adotaram política nesse sentido, principalmente na manutenção das instalações públicas.

No relatório “Águas residuais: o recurso inexplorado”, recentemente lançado na África do Sul, a ONU aponta inúmeras possibilidades de reciclagem e mostra que existe tecnologia confiável para filtrar as impurezas e reaproveitar o produto sem qualquer risco para a população, quando for para o consumo humano.

A verdade é que as águas residuais não devem simplesmente ser descartadas ,num flagrante desperdício, pois são recurso valioso num mundo onde não é inesgotável. Daí a necessidade urgente de implementar mecanismos que permitam diminuir o desperdício e promover o reuso da água.

A meta da ONU é reduzir à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentar a reutilização de água potável até 2030. Para alcançar o objetivo é fundamental aumentar a aceitação pública de seu reuso, o que já vem acontecendo em experiências de reutilização em larga escala.

A população tem que entender que, as águas residuais não são um problema, mas parte de uma solução da crise hídrica em nível mundial. “Em Singapura, por exemplo, bebe-se água reciclada de esgotos, completamente renovada e segura. O mesmo acontece em outros lugares como Japão e Califórnia (EUA)”. (Fonte: Jornal Correio Braziliense, Artigo: “Cuidando da Água”, publ. em 17/06/17, p. 8)

No Brasil, onde a escassez não é tão grave como em outras regiões do planeta, o grande problema não é o consumo humano, mas o uso do insumo na indústria e na agricultura.

No entanto, experiências exitosas vêm ocorrendo, como em São Paulo no Aquapolo Ambiental do Polo Petroquímico da Petrobras que, com iniciativas paralelas no Rio de Janeiro, Paraná e Pernambuco, utilizou água reciclada que daria para abastecer uma cidade de 600 mil habitantes por um ano. (Fonte: idem)

Iniciativas como essa deve receber todo estímulo do poder público. E a população tem que se conscientizar de que a água é finita e que cada vez que for reutilizada maior será a contribuição para frear a escassez.

O desperdício também merece destaque, em especial em relação aos sistemas de abastecimento público de água, que chegam a desperdiçar mais de 30% da água que circula pelas instalações, quase sempre precárias e precisando de manutenção.

Assim, penso ser importante fazer constar entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a diminuição do desperdício e a utilização de técnicas de reuso de água, para que o poder público sinta-se no dever de perseguir esse resultado visando assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água.

O desenvolvimento sustentável exige do Poder público sinalizações claras de comprometimento com a utilização racional da água.

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO